

# LGPD

## Lei Geral de Proteção de Dados

Impactos no setor de saúde

CASA CIVIL  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL



# Por que uma Lei de Proteção aos Dados Pessoais?

- **Transformação digital – dados são nova commodity**
- **Smartphones, IoT, wearables - coleta de informações cada vez mais intensa**
- **Falta de transparência para os usuários**
- **Poucas empresas concentram acesso a volumes significativos de dados pessoais, com implicações para concorrência, segurança, privacidade, etc.**
- **Absoluta maioria dos países do mundo adotam leis gerais de proteção de dados (exceção notória: EUA)**



# Dados Pessoais em Saúde – riscos e oportunidades

Oportunidades

Disponibilidade de dados para pesquisa  
Resposta tempestiva a sinais vitais  
Melhoria nos diagnósticos  
Eficiência

Vazamentos de dados  
*Profiling*

- Empregadores
- Planos de saúde
- Marketing

Riscos

The New York Times

## *Google to Store and Analyze Millions of Health Records*

The tech company's deal with Ascension is part of a push to use artificial intelligence to aid health services.



Big Tech wants to be your wallet and your healthcare provider. What could go wrong?



# Proteção de dados x Segurança de Informação

**Proteção de dados**

**Exemplo: Uso sem consentimento**

**Vazamentos de dados**

**Segurança da informação**

**Exemplo: Ataques DDoS**

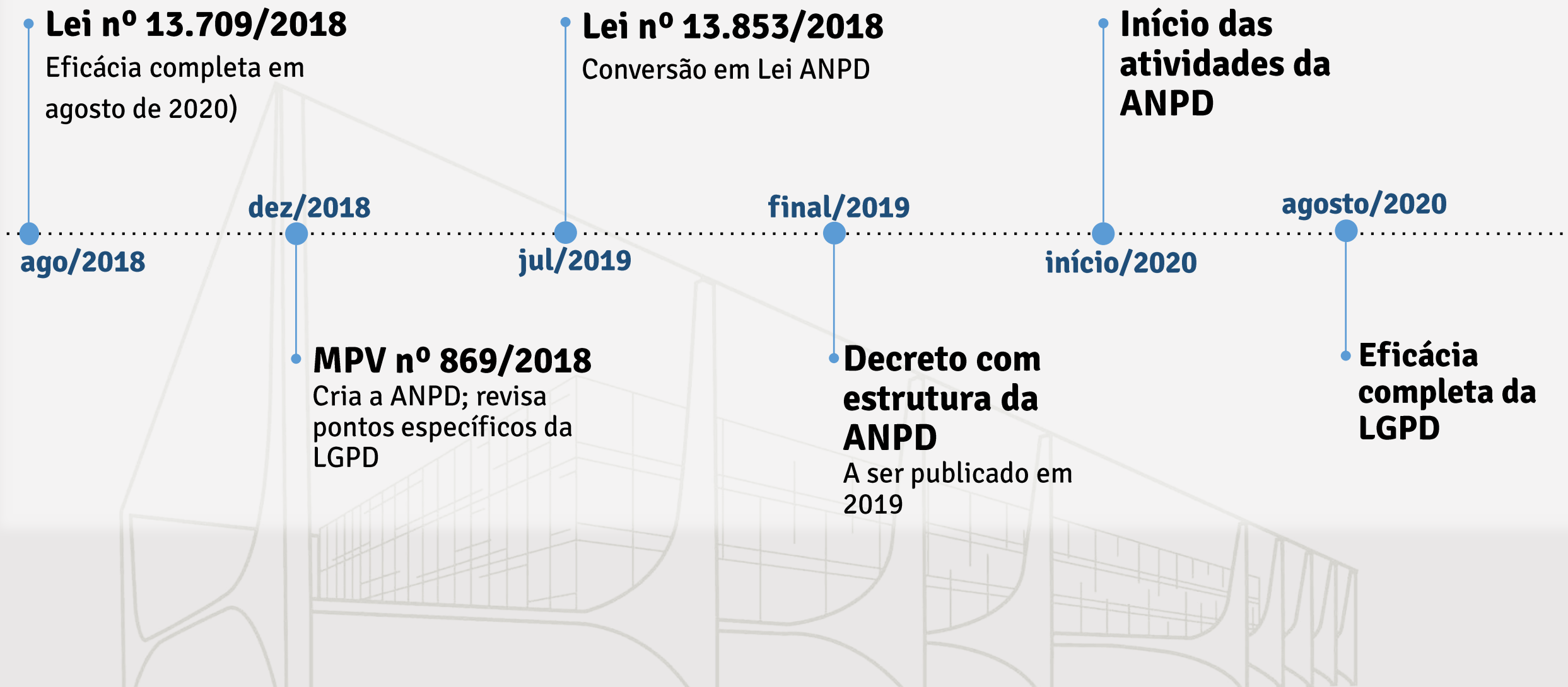
# Proteção de Dados e da Privacidade no Brasil

## Antecedentes

- CF/88: *habeas data* (art. 5º, LXXII), sigilo de comunicações (art. 5º, XII)
- Código de Defesa do Consumidor – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (Capítulo V, Seção VI)
- Lei de Acesso à Informação (LAI) – Das Informações Pessoais (Capítulo IV, Seção V)
- Regulamentos diversos (ANS, Anatel, ...)

## Projetos de Lei

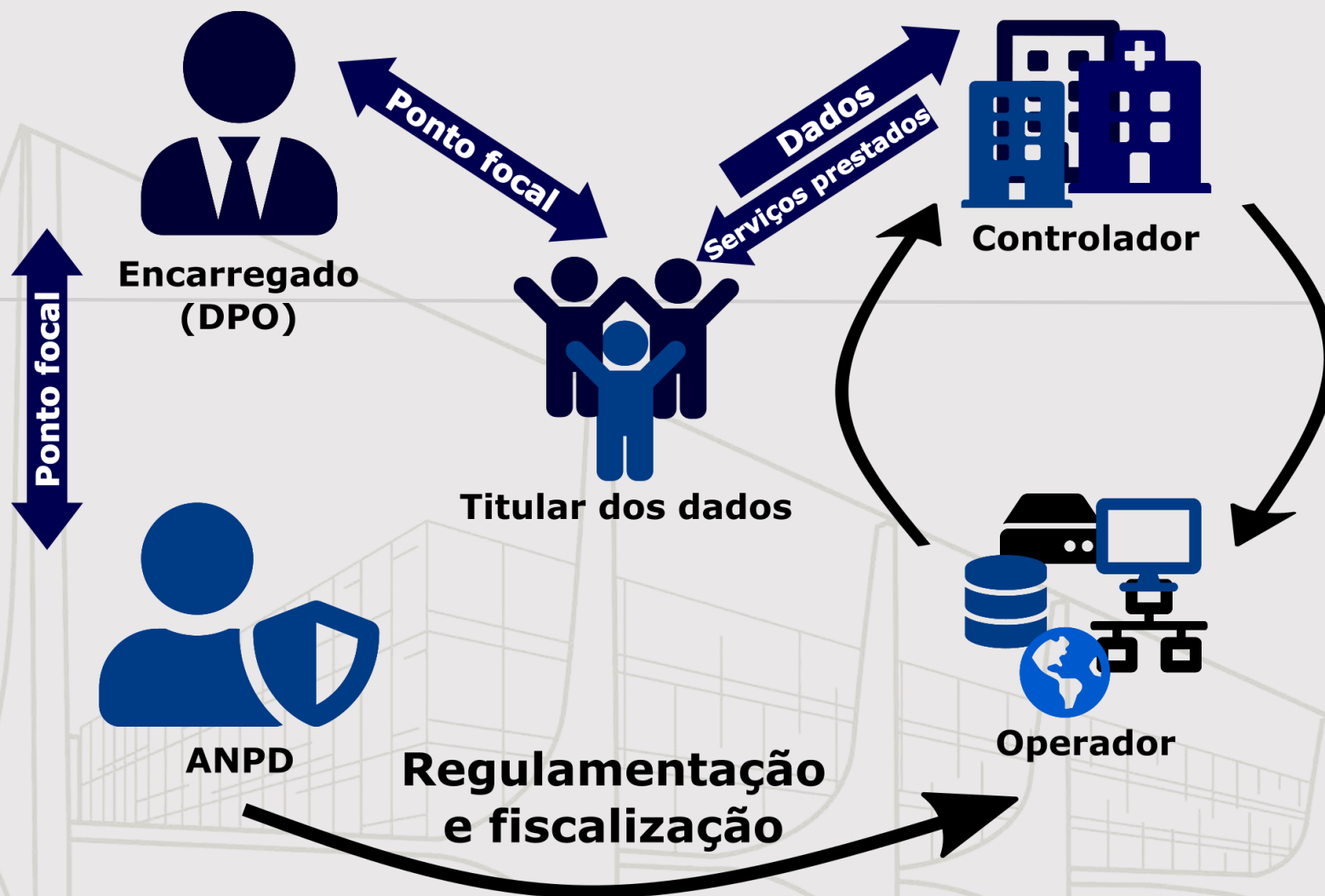
- PL 4060/2012 – autoria da Câmara
- PLS 330/2013 – autoria do Senado
- **PL 5276/2016 – enviado pelo Executivo – aprovado e convertido na Lei 13.709/2018**



# LGPD

**Objetivo: dar mais controle ao cidadão  
quanto ao tratamento dos seus dados**

# Atores-chave (art. 5º, V a VIII e XIX)





# LGPD - Diretrizes gerais

## Controle direto

- Exigência de consentimento para o tratamento de dados - mas não em todos os casos! (art. 7º, I)
- Permite que o titular dos dados solicite a correção de seus dados (art. 18, III)
- Permite que o titular dos dados demande a exclusão de dados desnecessários ao tratamento (art. 18, IV)
- Permite que o titular se oponha ao tratamento de dados, em caso de descumprimento da Lei (art. 18, § 2º)
- Controladores devem oferecer mecanismos de portabilidade de dados (art. 18, V)

## Transparência

- Informações sobre o tratamento de dados (art. 9º)
- Confirmação da existência de tratamento (art. 18, I)
- Acesso aos dados em qualquer base de dados (art. 18, II)
- Informações claras sobre decisões automatizadas (art. 20, § 1º)
- Informações sobre o tratamento de dados pelo setor público (art. 23, I)
- Necessidade dos controladores contratarem um encarregado (art. 5º, VIII; art. 41)

## Regulação e Fiscalização

- Criação de uma autoridade responsável pela regulamentação e fiscalização da Lei (capítulo IX, seção I)
- Possibilidade de fiscalização por meio de auditorias, entre outros mecanismos (art. 55-J, XVI)
- Possibilidade de aplicação de sanções e multas (art. 52)

# LGPD e saúde: Art. 7 (hipóteses de tratamento)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o **fornecimento de consentimento pelo titular;**

(...)

IV - para a realização de **estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

(...)

VIII - para a **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

**Hipóteses são alternativas – portanto, tratamento de dados para saúde não demanda consentimento!**

# LGPD e saúde: art. 5 (definições)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, **dado genético ou biométrico**, quando **vinculado a uma pessoa natural**;

**Na prática: maior rigor no controle do tratamento de dados**

# LGPD e saúde: art. 11 (dados pessoais sensíveis)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - **sem fornecimento de consentimento do titular**, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

c) realização de **estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

(...)

f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por **profissionais de saúde, serviços de saúde** ou autoridade sanitária; ou

(...)

**Permanece a dispensa de consentimento, mesmo sendo dado sensível**

# LGPD e saúde: art. 11 (dados pessoais sensíveis)

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado com objetivo de obter vantagem econômica pela autoridade nacional, ouvidos os órgãos

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso referentes à saúde com objetivo de obter prestação de serviços de saúde, de ass observado o § 5º deste artigo, incluído interesses dos titulares de dados, e par

I - a portabilidade de dados quando sol

II - as transações financeiras e adminis trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos para a prática de seleção de riscos na d exclusão de beneficiários.

- Evolução do texto em relação à Lei 13.709/2018, que potencialmente inviabilizava o bom funcionamento do setor
- Atende à preocupação de grupos de defesa do consumidor (*profiling*)
- Dado cadastral é dado sensível?
- Pode impactar a inovação?
- Se aplicam os casos de legítimo interesse? (art. 7º, IX; art. 10)
- § 5º já era vedado pela ANS



# LGPD e saúde - pesquisa

Art. 13. Na realização de **estudos em saúde pública**, os **órgãos de pesquisa** poderão ter **acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente para a realização de estudos e pesquisas e sob a garantia de segurança previstas em regulamento e com a adoção de pseudonimização dos dados**, bem como a divulgação de resultados de pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer outra informação decorrente deste artigo em **nenhuma hipótese poderá ser feita sem a autorização do titular dos dados**.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pelo tratamento dos dados deste artigo, **não permitida, em circunstâncias excepcionais, a transferência dos dados para terceiros**.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo é **de responsabilidade exclusiva do órgão de pesquisa, sob a supervisão do Conselho Nacional e das autoridades da área de saúde**.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a **pseudonimização dos dados** é a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

- Órgão de pesquisa: somente governo ou instituição brasileira sem fins lucrativos
- Quais bases de dados?
- “Sempre que possível” – fragilidade
- Por que apenas saúde?

# LGPD e saúde – crianças e adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O **tratamento de dados pessoais de crianças** deverá ser realizado com o **consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal**.

(...)

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento** a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for **necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção**, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

(...)

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

**Precisa de consentimento para saúde? ANPD deve responder (art. 55-G, XX)**

# ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

- **Órgão Responsável por regulamentar Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**, e fiscalizar o seu cumprimento
- Criada como **Órgão da Presidência da República**, mas com **perfil de Agência Reguladora** (inclusive com poder sancionatório)
- **Autonomia técnica e decisória** – vinculação à PR por conta da transversalidade do tema
- Articulação com agências reguladoras é mandatória (art. 55-J, XXIII e §§s 3º e 4º)
- Regida por um **Conselho Diretor**
  - 5 membros, dentre eles um diretor-presidente
  - Indicação pelo PR, sabatina no Senado, mandato de 4 anos

# Conselho Nacional

- **Órgão consultivo**, propõe diretrizes, realiza estudos, debates e audiências públicas sobre proteção de dados pessoais e privacidade
- **5 Representantes do Poder Executivo**
- **14 representantes da sociedade civil e setor produtivo**

## Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD (23 representantes):

### Poder Executivo (5 membros)

- Membros de diferentes ministérios (provavelmente a serem definidos em decreto)

### Outros Poderes (4 membros)

- Câmara dos Deputados
- Senado Federal
- Conselho Nacional de Justiça
- Conselho Nacional do Ministério Público

### Sociedade Civil (7 membros)

- Comitê Gestor da Internet no Brasil
- 3 de entidades da sociedade civil com atuação na área
- 3 de instituições científicas, tecnológicas e de inovação

### Setor Produtivo (7 membros)

- 3 de confederações sindicais de categorias econômicas do setor produtivo,
- 2 de entidades representativas do setor empresarial de tratamento de dados,
- 2 de entidades representativas do setor laboral

# Próximos passos

- Edição do decreto com a estrutura da ANPD
- Indicação de nomes para Conselho Diretor
- Sabatina dos nomes no Senado Federal
- Implantação da autoridade
- Indicação de nomes para Conselho Nacional
- **Regulamentação da Lei**



# Recomendações

- Investir em segurança da informação (prevenção a vazamentos)
- Revisar processos que possam infringir a Lei (especialmente art. 11, § 5º)
- Mapear as cadeias de comunicação de dados, especialmente se envolverem transferências ao exterior (capítulo V, esp. art. 33) – garantir que todos os elos da cadeia estão alinhados à Lei
- Foco em transparência
- Estabelecer canais de diálogo com ANPD (regulamentação da Lei)

**Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas  
Governamentais  
Casa Civil**



**[marcos.pinto@presidência.gov.br](mailto:marcos.pinto@presidência.gov.br)**